



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1742/2020

São Luís, 03 de novembro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

| | |
|----------------------------------------|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO | 2 |
| Gestão de Pessoas | 2 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 3 |
| Pleno | 3 |
| Atos dos Relatores | 32 |

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 743 DE 28 DE OUTUBRO DE 2020.

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 03/11/2020 a 21/11/2020, 19 (dezenove) dias das férias regulamentares relativas ao exercício 2020, da servidora Cybelle Cristine Vendramin, matrícula nº 8839, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1443/2019, considerando Memorando nº 01/2020-NUFIS3/LÍDER10.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 741, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 02/01/2020, NIT: 1115568760-9 contida nos autos do Processo nº 23/2020 – TCE/MA;

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 23/2020 – TCE/MA (0109960/2020-IPREV),

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 171, inciso VI da Lei nº 6.107/94, a incorporação do tempo de contribuição do servidor Silvan Melo de Mesquita, matrícula nº 8078 Auditor Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os seguintes períodos:

a) 01/02/1987 a 30/04/1987, Contribuinte Individual, tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 88 (oitenta e oito) dias de contribuição;

b) 01/06/1987 a 31/01/1988, Contribuinte Individual, tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 244 (duzentos e quarenta e quatro) dias de contribuição;

c) 01/03/1988 a 31/01/1990, Contribuinte Individual, tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 702

(setecentos e dois) dias de contribuição;

d) 01/03/1990 a 31/08/1992, Contribuinte Individual, tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 915 (novecentos e quinze) dias de contribuição;

e) 01/10/1992 a 31/10/1993, Contribuinte Individual, tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 395 (trezentos e noventa e cinco) dias de contribuição;

f) 01/01/1994 a 30/09/1994, Contribuinte Individual, tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 272 (duzentos e setenta e dois) dias de contribuição;

g) 01/11/1994 a 30/11/1994, Contribuinte Individual, tendo sido apurado que o (a) interessado (a) conta com 29 (vinte e nove) dias de contribuição;

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

RETIFICAÇÃO DO ATO Nº 06/2016 – APOSENTADORIA.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, tendo em vista os Processos nº 7791/2016 e 5355/2020,

RESOLVE:

Retificar o Ato nº 06, datado de 23 de maio de 2016, publicado no D.O.E. TCE/MA Edição nº 694 de 31/05/2016, que concedeu Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, à JOSMARINA CÂMARA FEITOSA, matrícula nº 1016, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe Especial, Padrão IV, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para incluir o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, ficando mantidos os demais termos da concessão inicial.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3437/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de São Félix de Balsas

Responsável: Socorro de Maria Martins, ex-Prefeita, CPF nº 292.510.953-53, residente na Av. Cel. Colares Moreira, ed. Leblon, 48, Aptº 504, Jardim Renascença, CEP 65075-441, São Luís/MA;

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta de São Félix de Balsas, relativa ao exercício financeiro de 2011. Parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de São Félix de Balsas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 120/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE Nº 610/2020, decide por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 579/2020 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº

848.826/DF, parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeita e ordenadora de despesas da administração direta de São Félix de Balsas, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2275/2012-UTCOG/NACOG, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício, conforme segue:

1) seção III, item 2.3, “a” a “k”: ocorrências em licitações, conforme segue:

a) Licitação: Tomada de Preço (TP) nº 004/2011 de 04.01.2011

| Mod./Nº | Data | Secretaria | Objeto | Valor (R\$) | Credor | Arq/Fls. |
|----------------|-------|---------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|-------------|----------------------|-------------------------------|
| TP nº 004/2011 | 04/01 | Adm/Obras/Assist.Soc/ Agric/SaúdeFMS/FMAS Cultura/ Educ/MDE /FUNDEB | Aquisição de combustíveis | 614.765,00 | Posto Bom Jesus Ltda | 2.08.01 1127/1208 /2155 |

Demais informações da Licitação:

-Valor estimado: R\$ 620.851,00

-Licitante: Posto Bom Jesus Ltda

Ocorrências:

1) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:

- Referentes à regularidade fiscal - art. 29 da Lei nº 8666/1993

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes

- Referentes à qualificação econômico-financeira - art. 31 da Lei nº 8666/1993

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata

Contudo, o licitante vencedor apresentou os documentos pertinentes à regularidade fiscal (art. 29, I e II, da Lei nº 8666/1993).

2) O licitante vencedor não apresentou os documentos relativos à Fazenda Municipal, no que couber, conforme item 6/6.1/6.1.1/e do Edital.

3)O prazo para fornecimento do produto, conforme cláusula IV do contrato, estende-se da data da assinatura do Contrato(12.01.2011) até 31/12/2011, sendo que a cláusula X do referido instrumento estabelece que o contrato pode ser prorrogado de acordo com o art. 57 da Lei nº 8666/1993.

Referida prorrogação, contudo, é indevida, considerando o disposto no art. 57 da Lei nº 8666/1993 - : *A duração dos Contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas do Plano Plurianual.... ;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua.... ;

IV- ao aluguel de equipamentos.... .

4) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei nº 8666/1993. Constatou-se que o instrumento contratual não contempla cláusula pertinente à questão.

b) Licitação: TP nº 006/2011, de 04.01.2011

| Modalidade | Data | Secretaria | Objeto | Valor | Credor |
|----------------|-------|---------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| TP nº 006/2011 | 04/01 | Adm/Saúde/ FMS/Assist. Soc./FMAS/FUNDEB/ Educ/MDE | Aquisição de material de expediente para atender às necessidades da Prefeitura e das Secretarias Municipais. | 39.260,90 39.360,90 78.721,80 60.805,69 216.828,18 277.633,87 | Maria de Jesus de Sousa Fernandes Shoppingráfica Ltda |

Demais informações da Licitação:

- Valor estimado: R\$ 411.322,80

- Licitantes: Maria de Jesus de Sousa Fernandes

- Shoppingráfica Ltda

Ocorrências:

1) O preâmbulo do Edital, assim como o Objeto (item 1/1.1), à fl. 2020/2155, referem-se à Tomada de Preços nº 005/2011 - Aquisição de materiais de limpeza.

2) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:

- Referentes à regularidade fiscal - art. 29 da Lei nº 8666/1993

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes

- Referentes à qualificação econômico-financeira - art. 31 da Lei nº 8666/1993

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

Contudo, os licitantes apresentaram os documentos pertinentes à Regularidade Fiscal (art. 29, I e II, da Lei nº 8666/1993). Com referência à qualificação econômico-financeira, somente o licitante Shoppinggrafica Ltda apresentou demonstrações contábeis de 31.12.2009.

3) O licitante Maria de Jesus Sousa Fernandes não apresentou a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, no tocante à Taxa de Localização e Funcionamento, conforme item 6/6.1/6.1.1/e do Edital.

4) O licitante Shoppinggráfica Ltda não apresentou a Certidão Negativa de Falência e Concordata, conforme item 6/6.1/6.1.1/i do Edital.

5) Não consta da proposta da licitante Maria de Jesus Sousa Fernandes às fls. 2115-2118/2155, o total geral em algarismos e por extenso, assim como o prazo de validade, conforme estabelece o item 7/7.1/b-c do Edital e, ainda, nos termos do Anexo V do instrumento convocatório. (sanado)

6) A Ata da Comissão Permanente de Licitação (CPL) registrou os valores da proposta da licitante Maria de Jesus Sousa Fernandes, equivocadamente, no valor de 30.360,90 para cada lote (II e III), perfazendo total de R\$ 60.721,80, em desacordo com os totais apresentados pela licitante da ordem de R\$ 30.260,90 tanto para o lote II quanto para o lote III, com total geral de R\$ 60.521,80. Desta forma, o relatório da CPL, os termos de adjudicação e homologação também registraram o total geral da proposta da licitante no valor de 60.721,80 (fls. 2132-2136/2155).

7) O prazo para fornecimento dos materiais, conforme cláusula X do contrato, terá vigência de 12 (doze) meses, findando em 31/12/2011 podendo ser prorrogado de acordo com o art. 57 da Lei nº 8666/1993.

Referida prorrogação, contudo, é indevida, considerando o disposto no art. 57 da Lei nº 8666/1993: A duração dos Contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas do Plano Plurianual... ;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua... ;

IV - ao aluguel de equipamentos.... .

8) Não consta, do processo licitatório, Parecer da Assessoria Jurídica conforme art. 38, parágrafo único da Lei 8666/1993.

9) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei 8666/1993 e cláusula XIV do contrato.

c) Licitação: TP nº 014/2011, de 05.01.2011

| Modalidade | Data | Secretaria | Objeto | Valor | Credor |
|----------------|-------|------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|---------------------------------|
| TP nº 014/2011 | 05/01 | Saúde/Educ/ Assist.Social | Confecção de uniformes para atender às necessidades da Prefeitura e das Secretarias Municipais. | 281.804,80 | E & C Indústria e Comércio Ltda |

Demais informações da Licitação:

- Valor estimado: R\$ 300.131,00

- Licitantes: E & C Indústria e Comércio Ltda

Ocorrências:

1) No documento de autuação do processo, à fl. 1738/2155, os dados pertinentes às condições gerais e à indicação dos recursos referem-se à Secretaria de Educação/aquisição de gêneros alimentícios. Constatou-se, também, referida ocorrência no Relatório da CPL, à fl. 1803/2155.

2) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:

- Referentes à regularidade fiscal - art. 29 da Lei nº 8666/1993

- I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
 II - Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes
 • Referentes à qualificação econômico-financeira - art. 31 da Lei nº 8666/1993

- I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis
 II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata

Contudo, o licitante apresentou os documentos pertinentes à Regularidade Fiscal e à Qualificação Econômico-Financeira (arts. 29 e 31, I e II da Lei 8666/1993).

3) O prazo para fornecimento dos materiais, conforme Cláusula X do Contrato, terá vigência compreendida da data da assinatura do Contrato até 31/12/2011, podendo ser prorrogado de acordo com o art. 57 da Lei nº 8666/1993.

Referida prorrogação, contudo, é indevida, considerando o disposto no art. 57 da Lei nº 8666/1993 - A duração dos Contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

- I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas do Plano Plurianual... ;
 II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua... ;
 IV- ao aluguel de equipamentos.... .

4) O Contrato encaminhado às fls. 1807-1810/2155 encontra-se incompleto.

5) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei nº 8666/1993.

d) Licitação: TP nº 015/2011, de 06.01.2011

| Modalidade | Data | Secretaria | Objeto | Valor | Credor |
|---------------|-------|---------------|----------------------------------------------------------|------------|-----------------------------------------------------|
| TP nº 015/011 | 06/01 | Administração | Prestação Serviços limpeza pública no exercício de 2011. | 439.769,00 | A. de P. M. Sandes Construções e Serviços - ME Ltda |

Demais informações da Licitação:

-Valor estimado: R\$ 524.128,00

-Licitante: A de P. M. Sandes Construções e Serviços -ME

Ocorrências:

1) No documento de autuação do processo, à fl. 1819/2155, os dados pertinentes ao requisitante às condições gerais e à indicação dos recursos referem-se à Secretaria de Educação/aquisição de gêneros alimentícios.

2) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:

- Referentes à regularidade Fiscal - art. 29 da Lei nº 8666/1993

- I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.
 • Referentes à qualificação econômico-financeira - art. 31 da Lei nº 8666/1993

- I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis
 II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata,

Contudo, o licitante vencedor apresentou os documentos pertinentes à Regularidade Fiscal (art. 29, I, da Lei 8666/1993).

3) A proposta do licitante vencedor (Resumo da Proposta), à fl. 1860/2155, está em desacordo com o Anexo V do Edital por não especificar o valor total da proposta em algarismos e por extenso, nos termos, ainda, do item 7/7.1/b do Edital. Constatou-se, ainda, que o documento, em questão, refere-se à Tomada de Preços 022/2010 e as planilhas, às fls. 1861-1862/2155, apresentam total geral da proposta da ordem de R\$ 498.069,00, divergente do constante na Ata da CPL, à fl. 1864/2155 e, conseqüentemente do Relatório da CPL, dos Termos de Adjudicação e Homologação, do Contrato e Ordem de Prestação de Serviços, respectivamente, às fls. 1866-1877/2155, que registraram valor de R\$ 439.769,00.

4) O Relatório da Comissão Permanente de Citação(CPL), à fl. 1866/2155, encaminhado à Senhora Prefeita Municipal, informa rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Educação - Manutenção do Programa da Merenda Escolar para alocação das despesas decorrentes da TP nº 015/2011, cujo objeto é Prestação de Serviços de Limpeza Pública.

5) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei nº 8666/1993 e Cláusula XIV do Contrato.

e) Licitação: TP nº 021/2011, de 11.02.2011

| Modalidade | Data | Secretaria | Objeto | Valor | Credor |
|----------------|-------|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------|------------|--------------------------------------|
| TP nº 021/2011 | 11/02 | Obras/Saúde/Educ/MDE | Prestação serviços fornecimento peças manutenção corretiva veículos Prefeitura . | 356.475,50 | Auto Peças e Mecânica Bom Preço Ltda |

Demais informações da Licitação:

- Valor estimado: R\$ 347.637,41
- Licitantes: Auto Peças e Mecânica Bom Preço Ltda

Ocorrências:

- 1) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:
 - Referentes à Regularidade Fiscal - art. 29 da Lei nº 8666/1993

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

- Referentes à Qualificação Econômico-Financeira - art. 31 da Lei nº 8666/1993

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata

2) A cláusula X do contrato estabeleceu, equivocadamente, o prazo para fornecimento dos materiais/prestação dos serviços - Este contrato entrará em vigor após a sua assinatura e expirará em 31/12/2010.

3) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei nº 8666/1993.

f) Licitação: Carta-convite (CC) nº 003/2011

| Modalidade | Data | Secretaria | Objeto | Valor | Credor |
|----------------|-------|---------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|----------------------------------|
| CC nº 003/2011 | 03/01 | Administração | Recuperação estradas vicinais - Trechos Vão do Gato/Povoado Três Matos (04km); Impoeira/Palmeira (07km); Faveira (03km) e Mamoeiro (03km). | 130.000,00 | Consril Construtora Ripardo Ltda |

Demais informações da Licitação:

- Valor estimado: R\$ 136.110,00
- Licitantes: Santos Construção Ltda
João Silva e Cia Ltda- Assecon Construções

Consril - Construtora Ripardo Ltda

Ocorrências:

- 1) Ausência de Projeto Básico, conforme art. 6º, IX e art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8666/1993.
- 2) Edital, às fls. 531-534/2155, encontra-se incompleto, inclusive ausência dos Anexos I a IV.
- 3) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:
 - Referentes à qualificação técnica - art. 30 da Lei nº 8666/1993

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II/§ 1º - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação

- Referentes à qualificação econômico-financeira - art. 31 da Lei nº 8666/1993

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata.

4) Ausência do documento de habilitação do licitante João Silva e Cia - Assecon Construções relativo ao Contrato Social, conforme item 4/4.1/b do Edital e art. 28, III, da Lei nº 8666/1993.

5) O objeto da proposta ao licitante João Silva e Cia Ltda, fl. 602/2155, está divergente do objeto da CC nº 003/2011.

6) A Ata da CPL, à fl. 608/2155, registrou os valores das propostas dos licitantes, conforme a seguir:

- Consril - Construtora Ripardo Ltda - R\$ 130.000,00;
- Santos Construção Ltda - R\$ 121.357,46;
- João Silva e Cia Ltda - R\$ 122.553,36.

Contudo, declarou vencedora o licitante Consril - Construtora Ripardo Ltda, em desacordo com o Edital (fl. 531/2155) que, estabelece que a licitação CC nº 003/2011 será pelo menor preço global. Desta forma a CPL inobservou o instrumento convocatório e o art. 41 da Lei nº 8666/1993 e, ainda as propostas dos licitantes João Silva e Cia Ltda e Santos Construção Ltda que cotaram valores, respectivamente, de R\$ 134.176,00 e R\$ 130.937,00 (fls. 602-607/2155).

Constatou-se, ainda, que o Mapa de Apuração das Propostas e o Aviso de Classificação às fls. 610-611/2155, também, registraram os valores das propostas divergentes dos apresentados pelos referidos licitantes.

7) O objeto da licitação constante das cláusulas 7/7.1/7.2 e 9/9.1 do contrato está divergente do objeto da CC nº 003/2011.

8) O Contrato não contempla Cláusula referente a alteração contratual, conforme art. 65, § 1º, da Lei nº 8666/1993.

9) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei nº 8666/1993.

g) Licitação: Carta-Convite nº 011/2011, de 01.03.2011

| Modalidade | Data | Secretaria | Objeto | Valor | Credor |
|----------------|-------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------------------|
| CC nº 011/2011 | 01/03 | Obras | Regularização e cascalhamento em pontos críticos da estrada vicinal com 25,0KM de extensão da Sede do Município/Povoado Canafistula. | 148.305,00 | Santos Construção Ltda |

Demais informações da Licitação:

- Valor estimado: R\$ 150.931,00

- Licitantes: Santos Construção Ltda

João Silva e Cia - Assecon Construções

Consril - Construtora Ripardo Ltda

Ocorrências:

1) Ausência de Projeto Básico, conforme art. 6º, IX e art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8666/1993.

2) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:

- Referentes à Qualificação Técnica - art. 30 da Lei nº 8666/1993

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação

- Referentes à qualificação econômico-financeira - art. 31 da Lei nº 8666/1993

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata.

3) Constatou-se que foram emitidos os seguintes processos licitatórios, na modalidade carta convite, pertinente ao objeto desta licitação, em desacordo com o art. 23, § 5º, da Lei nº 8666/1993:

- CC nº 004/2011 de 03/01/2011 - Valor R\$ 131.721,50 - João Silva e Cia Ltda;
- CC nº 005/2011 de 01/02/2011 - Valor R\$ 125.892,50 - Santos Construção Ltda;
- CC nº 012/2011 de 11/04/2011 - Valor R\$ 132.831,00 - Consril Construtora Ripardo Ltda;
- CC nº 014/2011 de 20/05/2011 - Valor R\$ 146.940,00 - Consril Construtora Ripardo Ltda;
- CC nº 015/2011 de 27/06/2011 - Valor R\$ 106.180,00 - Santos Construção Ltda;
- CC nº 016/2011 de 17/08/2011 - Valor R\$ 130.730,00 - Consril Construtora Ripardo Ltda;
- CC nº 023/2011 de 23/11/2011 - Valor R\$ 146.200,00 - Consril Construtora Ripardo Ltda

Constatou-se, ainda, inobservância ao art. 22, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, considerando que para os processos licitatórios, em comento, foram convidados somente os licitantes Santos Construção Ltda, João Silva e Cia - Assecon Construções e Consril - Construtora Ripardo Ltda.

4) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei nº 8666/1993.

h) Licitação: Carta-convite nº 017/2011, de 06.09.2011

| Modalidade | Data | Secretaria | Objeto | Valor | Credor |
|------------|------|------------|-----------------------------------------------|-------|---------|
| | | | Reforma das U.E. Augusto Martins e Sossego da | | Consril |

| | | | | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|--------------------------|
| CC nº 017/2011 | 06/09 | Educação | Mamãe/ Sede do Município, Santa Terezinha Povoado Sambaibinha e São João Batista/Povoado Pé da Ladeira. | 140.800,00 | Construtora Ripardo Ltda |
| <p>Demais informações da Licitação:</p> <p>- Valor estimado: R\$ 144.659,39</p> <p>- Licitantes: Santos Construção Ltda João Silva e Cia Ltda- Assecon Construções Consril - Construtora Ripardo Ltda</p> <p>Ocorrências:</p> <p>1) Ausência de Projeto Básico, conforme art. 6º, IX e art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8666/1993.</p> <p>2) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Referentes à qualificação técnica - art. 30 da Lei nº 8666/1993 <p>I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;</p> <p>II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação</p> <ul style="list-style-type: none"> • Referentes à qualificação econômico-financeira - art. 31 da Lei nº 8666/1993 <p>I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis</p> <p>II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata.</p> <p>3) Ausência dos documentos de habilitação do licitante João Silva e Cia - Assecon Construções relativos à prova de regularidade para com a Fazenda Federal e prova de regularidade para com a Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme item 4/4.1/b-c-d do Edital e art. 29, II e III, da Lei nº 8666/1993.</p> <p>4) Ausência do documento de habilitação do licitante João Silva e Cia - Assecon Construções relativo ao Contrato Social, conforme item 4/4.1/b do Edital e art. 28, III, da Lei nº 8666/1993.</p> <p>5) Ausência dos documentos de habilitação do licitante Santos Construção Ltda relativos à prova de regularidade para com a Fazenda Federal e prova de regularidade para com a Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme item.4/4.1/b-c-d do Edital e art. 29, II e III, da Lei nº 8666/1993.</p> <p>6) No Aviso de Classificação, à fl. 373/382, emitido pela CPL, consta objeto divergente do pertinente à CC nº 017/2011.</p> <p>7) O Contrato não evidenciou, em qualquer de suas Cláusulas, a vinculação ao Edital de Licitação, conforme art. 55, XI, da Lei nº 8666/1993.</p> <p>8) O Contrato não contempla Cláusula referente a alteração contratual, conforme art. 65, § 1º, da Lei nº 8666/1993.</p> <p>9) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei nº 8666/1993.</p> <p>i) Licitação: Carta-Convite nº 018/2011, de 28.09.2011</p> | | | | | |
| Modalidade | Data | Secretaria | Objeto | Valor | Credor |
| CC nº 018/2011 | 28/09 | Obras | Recuperação uma ponte 30m de extensão s/ riacho Saco Estrada MA 373 Povoado Batateiras | 84.261,50 | Santos Construção Ltda |
| <p>Demais informações da Licitação:</p> <p>- Valor estimado: R\$ 104.686,23</p> <p>- Licitantes: Santos Construção Ltda João Silva e Cia Ltda- Assecon Construções Consril - Construtora Ripardo Ltda</p> <p>Ocorrências:</p> <p>1) Ausência de Projeto Básico, conforme art. 6º, IX e art. 7º, § 2º I, da Lei nº 8666/1993.</p> <p>2) Não constam do Edital os seguintes documentos de habilitação:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Referentes à qualificação técnica - art. 30 da Lei nº 8666/1993 <p>I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;</p> <p>II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o</p> | | | | | |

objeto da licitação

- Referentes à qualificação econômico-financeira - art. 31 da Lei nº 8666/1993

I - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis

II - Certidão Negativa de Falência ou Concordata.

3) - Os licitantes não consignam, em suas propostas, às fls. 292/300, prazo para execução da obra.

4) - Ausência do Termo de Contrato.

j) Licitação: Dispensa - Licitação por Emergência nº 001/2011

| Modalidade | Data | Secretaria | Objeto | Valor | Credor |
|---------------------|-------|------------------|---------------------------------------|------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Dispensa nº 01/2011 | 11/04 | Educação/Cultura | Realização Carnaval (Conv. 019/2011). | 56.900,00 70.000,00 8.000,00 | D. L. de Oliveira Barros J. da Silva Eventos e Comércio Musical Leonardo de Sousa Santos |

Demais informações da Licitação:

- Valor Convênio: R\$ 144.200,00 (R\$ 144.200,00 (Concedente) e R\$ 4.200,00 (Conveniente).

- Valor estimado: R\$ -

- Licitantes: D. L. de Oliveira Barros

J. da Silva Eventos e Comércio Musical

Leonardo de Sousa Santos

Ocorrências:

1) Às fls. 343-344/474 a Comissão Permanente de Licitação - CPL emitiu, em 28/02/2011, Parecer acerca do pedido da Secretária Municipal de Educação, datado de 24/02/2011, sobre abertura de processo licitatório para realização do Carnaval/2011, cujo objeto trata da Contratação dos serviços de locação de palco, som e luz, apresentação de bandas e serviços especializados de ornamentação para realização do Carnaval 2011, no Município de São Félix de Balsas (MA). referido Parecer contém:

- "Ante ao pedido apresentado pela Secretária Municipal de Educação a Vossa Excelência, considerando que o Município de São Félix de Balsas-MA se encontra em SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA conforme Decreto Municipal de nº 05, de 15 de maio de 2011 e Decreto Estadual de nº 25.450, de 03 de julho de 2011, entendemos ser um caso que dispensa a realização de certame, conforme dispõe e prevê o art. 24, Inciso IV, da Lei de Licitações.

Desse modo, resolvemos fazer uma pesquisa de preço com empresas do ramo para que seja realizada a solicitada contratação.

- DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando que o município se encontra em SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, e que após realizada uma pesquisa de preço, foi cotado o valor de R\$ R\$ 412.371,21 (quatrocentos e doze mil trezentos e setenta e um reais e vinte centavos), pela empresa M E COM. SERV. E CONSTRUÇÕES DE TERRAPLAGEM LTDA, somos então, pela opinião de que a contratação da mesma para fazer a implantação de Sistema de Abastecimento de Água nos Povoados Sambaíba, Carrasco de Fazenda, se apresenta de forma mais vantajosa e acessível a esta administração municipal, por apresentar um valor compatível com o de mercado e com o valor do convênio de nº 151/2011/SES, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde e este Município.

- Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratação feita pelo Poder Público.
- No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a DISPENSA e a INEXIGIBILIDADE de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

- Assim, esclarecemos que no caso do nosso município, PASSA a ser possível a contratação direta da empresa acima, vez que é de conhecimento público a SITUAÇÃO EMERGENCIAL em que se encontra o município de São Félix de Balsas - MA".

Referido Parecer foi encaminhado pela Sr^a Prefeita Municipal, em 28/02/2011, à Assessoria Jurídica que reportando-se ao parecer da CPL e considerando a existência de disponibilidade de dotação orçamentária, nesta mesma data, assim se manifestou - Face às considerações acima, é possível a contratação das empresas: D. L. DE OLIVEIRA BARROS, J DA SILVA EVENTOS E COMÉRCIO MUSICAL e LEONARDO DE SOUSA SANTOS, com base no Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

2) Desta forma, no tocante à Dispensa de Licitação, em comento, constatou-se:

2.1 Improriedade na caracterização da Dispensa de Licitação por Emergência.

2.2 Improriedades verificadas com relação à Dispensa de Licitação nº 001/2011, considerando a empresa selecionada (M E Com. Serv. e Construções de Terraplanagem Ltda), o valor cotado da ordem de R\$ 412.371,21, o convênio firmado e o objeto (implantação de Sistema de Abastecimento de Água nos Povoados Sambaíba e Carrasco de Fazenda).

2.3 Ausência da comprovação da pesquisa de preços para o objeto da licitação;

2.4 Fundamentação indevida no art. 24, IV, da Lei nº 8666/1993, considerando o objeto da licitação - Contratação dos serviços de locação de palco, som e luz, apresentação de bandas e serviços especializados de ornamentação para realização do Carnaval 2011, no Município de São Félix de Balsas (MA). Contudo, no tocante à contratação de profissional do setor artístico, há o amparo legal no art. 25, III, da Lei nº 8666/1993.

2.5 Ausência das propostas dos licitantes para o objeto da Dispensa de Licitação, conforme art. 26, parágrafo único da Lei nº 8666/1993.

2.6 Constam, às fls. 369, 376 e 382/474. propostas de E & C Indústria e Comércio Ltda, R. N. Martins de Sousa - ME e G D Indústria e Comércio de Confecções e Acessórios Ltda, datadas de 03/03/2011, referentes ao fornecimento de 1000 (hum mil) abadás no valor total de R\$ 9.000,00, R\$ 12.000,00 e R\$ 13.500,00 respectivamente. Na proposta de E & C Indústria e Comércio Ltda consta prazo de entrega do material para 30 (trinta) dias e nas propostas de R. N. Martins de Sousa - ME e G D Indústria e Comércio de Confecções e Acessórios Ltda, o prazo é de 15 (quinze) dias, posteriores, portanto, à realização do evento. Referidas propostas não estão contempladas no processo em questão.

2.7 Ausência de publicação, na imprensa oficial da ratificação da Dispensa, conforme art. 26, caput, da Lei nº 8666/1993.

2.8 No preâmbulo do Contrato pertinente à locação de palco, som e luz, datado de 03/03/2011, às fls. 393-394/474 e 397-398/474, consta - As partes acima, celebram o presente contrato de apresentação de bandas musicais para o Carnaval 2011 e Cláusula V do referido instrumento registra - O presente Contrato de Apresentação de Bandas Musicais é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, não admitindo desistência por nenhuma das partes.

2.9 Inobservância ao disposto no art. 54, § 2º da Lei nº 8666/1993.

2.10 Ausência das seguintes cláusulas pertinentes aos Contratos de locação de palco, som e luz e de Apresentação de Bandas Musicais, conforme art. 55 da Lei nº 8666/1993: VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8666/1993.

2.11 Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei nº 8666/1993.

2.12 A Cláusula 10/10.1 do Contrato firmado com Leonardo de Sousa Santos, às fls. 399-404/474, pertinente à ornamentação do corredor da folia - Carnaval 2011, está incompatível com o objeto e o prazo de execução dos serviços - O presente Contrato terá vigência de 30 (trinta) dias a partir de sua assinatura, findando em 04 de setembro de 2009, podendo o mesmo vir a ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Convém ressaltar que não consta da Prestação de Contas Anual o Decreto do Executivo Municipal sobre a situação de Emergência por que passa o Município.

k) Licitação: Inexigibilidade nº 001/2011, de 02/02/2011

| Modalidade | Data | Secretaria | Objeto | Valor | Credor |
|-------------------------|-------|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|----------------------------|
| Inexigibilidade001/2011 | 02/02 | Administração | Travessia veículos em balsa s/ Rio Balsas p/ Prefeitura e Unidades Administrativas 02.02.2011-31/12/2011 | Conforme travessias efetuadas | Pipes Empreendimentos Ltda |

Demais informações da Licitação:

- Valor estimado: Por travessia, conforme documento à fl. 423/672.

- Licitantes: Pipes Empreendimentos Ltda

Ocorrências:

1) Ausência do documento comprobatório da exclusividade, fornecido pelo órgão competente, conforme art. 25, I, da Lei nº 8666/1993.

2) Ausência da proposta do licitante.

3) Ausência de publicação, na imprensa oficial da situação de inexigibilidade, conforme art. 26, caput, da Lei nº 8666/1993.

4) Inobservância ao disposto no art. 54, § 2º da Lei nº 8666/1993.

5) A Cláusula 2/2.1 do Contrato contém os mesmos valores e os mesmos veículos da planilha orçamentária emitida pela Secretaria de Administração à fl. 423/672, à exceção do item Caminhão Truk vazio no valor de R\$ 30,00 por travessia que não consta do Contrato.

6) Ausência da seguinte cláusula pertinente ao Contrato, conforme art. 55 da Lei nº 8666/1993:

VII - os direitos e as responsabilidades das partes.

7) Ausência do comprovante da publicação do resumo do contrato, na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, conforme art. 61 da Lei nº 8666/1993

2) seção III, item 3.3, "a" - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, totalizando a quantia de R\$ 636.169,71 (seiscentos e trinta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e um centavos), em desobediência ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, conforme tabela a seguir:

| Item | Data | NE | Unid. Orç. | Objeto | Valor | Credor |
|------|------------|---------|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-----------------------------------------------------|
| 01 | 03/01 | 301008 | Gab. Prefeito | Serviços consultoria e advocacia | 120.000,00 | Fabiano Zanella Duarte |
| 02 | 30/03 | 3003053 | Educação e Cultura | Apresentação artística, som, luz, gerador e apresentação da Banda Reprise durante as comemorações do aniversário da cidade. | 16.000,00 | Musical Reprise Ltda |
| 03 | 30/06 | 3006054 | Educação e Cultura | 03 Apresentações da Banda Makina do Tempo realização do circuito Junino/2011 (Conv.142/2011 - SECMA. | 65.000,00 | Marcelo Nunes de Oliveira |
| 04 | 07/10/2009 | 001019 | Obras | Implantação de sistema de abastecimento de água com rede de distribuição e ligações domiciliares, instalação elétrica, cubículo e reservatório nos Povoados Maxixe, Saco e Mamoeiro (Conv. SES nº 151/ 2009), Termo de Contrato nº 038/ 2009 e NF nº 369. | 100.371,21 | M. E. Com Serv. e Construções de Terraplanagem Ltda |
| 05 | 13/07 | 1307002 | Educação e Cultura | Apresentação do Bumba Meu Boi da Lua realizada por ocasião do Projeto São João/2011 (Conv. 142/ 2011 - SECMA. | 15.000,00 | União Recreativa Cultural Bumba Meu Boi da Lua |
| 06 | 13/07 | 1307004 | Educação e Cultura | Apresentação do Bumba Meu Boi de Maracanã rea-lizada por ocasião do Projeto São João/2011 (Conv. 142/2011-SECMA | 30.000,00 | Associação Recreativa e Beneficente Maracanã |
| 07 | 13/07 | 1307006 | Educação e Cultura | Apresentação do Bumba Meu Boi Oriente realizada por ocasião do Projeto São João 2011(Conv. 142/ 2011-SECMA | 23.900,00 | Associação Folclórica Cultural Beneficente Oriente |
| 08 | 14/11 | 1411004 | Educação | Reforma geral da U. E. São José I/Povoado Malha da Faveira, Nossa Senhora do Carmo/Povoado Trizidela e São José II/Povoado Carrasco. | 103.495,00 | Santos Construção Ltda |
| 09 | 21/11 | 2111004 | Educação | Reforma geral da U. E. Nossa Senhora de Fátima-Povoado Maxixe, Tonico Martins - | 119.203,50 | Santos |

| | | | | | | |
|----|-------|--------|-------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------------------|
| | | | | Povoado Caraibas e Nossa Senhora do CarmoII - Povoado Salobro | | Construção Ltda. |
| 10 | 03/11 | 311003 | Agricultura | Prestação de serviços com trator de pneus na gradeação de terras no Município (360hs) | 43.200,00 | João Silva e Cia Ltda |

3) seção III, item 3.3 “c” - pagamentos efetuados no Caixa, em desacordo com o art. 1º, § 1º, da Decisão Normativa/TCE/MA nº 011/2011 e orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 4, de 30 de janeiro de 2010, conforme tabela abaixo:

| Ordem de Pagamento | Valor Líquido (R\$) | Data | Credor | Arq/. Fls. |
|--------------------|---------------------|-------|----------------------------------------|------------------|
| 1001008 | 45.227,00 | 10/01 | Consril-Construtora Ripardo Ltda | 2.08.01-278/2155 |
| 1101010 | 65.465,59 | 11/01 | João Silva e Cia Ltda | 2.08.01-286/2155 |
| 3101020 | 65.465,59 | 31/01 | João Silva e Cia Ltda | 2.08.01-293/2155 |
| 3101015 | 45.227,00 | 31/01 | Consril-Construtora Ripardo Ltda | 2.08.01-296/2155 |
| 2802052 | 39.322,15 | 28/02 | A.de P.M.Sandes Construções e Serviços | 2.08.02-109/672 |
| 902003 | 62.568,58 | 09/02 | Santos Construções Ltda | 2.08.02-122/672 |
| 1002003 | 38.766,00 | 10/02 | Consril-Construtora Ripardo Ltda | 2.08.02-129/672 |
| 1002005 | 44.730,00 | 10/02 | Consril-Construtora Ripardo Ltda | 2.08.02-133/672 |
| 2102001 | 44.730,00 | 21/02 | Consril-Construtora Ripardo Ltda | 2.08.02-140/672 |
| 2802054 | 62.568,58 | 28/02 | Santos Construções Ltda | 2.08.02-143/672 |
| 3103010 | 39.322,15 | 31/03 | A.de P.M.Sandes Construções e Serviços | 2.08.03-106/474 |
| 1403012 | 73.707,59 | 14/03 | Santos Construções Ltda | 2.08.03-117/474 |
| 2904056 | 39.322,15 | 29/04 | A.de P.M.Sandes Construções e Serviços | 2.08.04-99/412 |
| 1804012 | 66.017,01 | 18/04 | Consril-Construtora Ripardo Ltda | 2.08.04-106/412 |
| 1104011 | 73.707,59 | 11/04 | Santos Construções Ltda | 2.08.04-117/412 |
| 2005017 | 66.017,01 | 20/05 | Consril-Construtora Ripardo Ltda | 2.08.05-133/248 |
| 3005055 | 73.029,18 | 30/05 | Consril-Construtora Ripardo Ltda | 2.08.05-151/248 |
| 3006052 | 73.029,18 | 30/06 | Consril-Construtora Ripardo Ltda | 2.08.06-170/397 |
| 107010 | 42.217,17 | 01/07 | Santos Construções Ltda | 2.08.07-145/367 |
| 2907065 | 63.325,76 | 29/07 | Santos Construções Ltda | 2.08.07-155/367 |
| 2208006 | 51.978,25 | 22/08 | Consril-Construtora Ripardo Ltda | 2.08.08-151/382 |
| 2009005 | 77.967,38 | 20/09 | Consril-Construtora Ripardo Ltda | 2.08.09-115/310 |
| 310012 | 33.300,15 | 03/10 | Santos Construções Ltda | 2.08.10-151/237 |
| 2810003 | 49.950,22 | 28/10 | Santos Construções Ltda | 2.08.10-161/237 |
| 112003 | 58.129,12 | 01/12 | Consril-Construtora Ripardo Ltda | 2.08.12-153/302 |
| 2912079 | 87.193,68 | 29/12 | Consril-Construtora Ripardo Ltda | 2.08.12-163/302 |

Obs.: - Constam Recibos. Ausência de cheques e/ou comprovantes de créditos/transferências em contas-correntes dos favorecidos.

b) enviar cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para conhecimento;
c) enviar uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de São Félix de Balsas para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016 e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para conhecimento;
Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3437/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas anual da administração direta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de São Félix de Balsas

Responsáveis: Socorro de Maria Martins (Prefeita), CPF nº 292.510.953-53, residente na Av. Cel. Colares Moreira, ed. Leblon, 48, Aptº 504, Jardim Renascença, CEP 65075-441, São Luís/MA; Raimundo Colimar Sandes, (Secretário Municipal de Administração), CPF nº 035.421.063-72, residente na Praça dos Três Poderes, s/nº, Centro, CEP: 65.890-000, São Félix de Balsas/MA; e Francisco Martins Santos Neto (Secretário Municipal de Finanças), CPF nº 242.459.763-49, residente na Tv. Chico Batateiras, s/nº, Centro, CEP: 65.890-000, São Félix de Balsas/MA

Recorrente: Socorro de Maria Martins

Procurador constituído: não há

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE Nº 241/2018 e Acórdão PL-TCE Nº 653/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE Nº 241/2018 e o Acórdão PL-TCE Nº 653/2018. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração do Parecer Prévio PL-TCE Nº 241/2018 e do Acórdão PL-TCE Nº 653/2018 para modificar o mérito da decisão para aprovação com ressalvas e julgamento regular com ressalvas. Redução do valor da multa aplicada. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 610/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da administração direta do Município de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Senhora Socorro de Maria Martins e dos Senhores Raimundo Colimar Sandes e Francisco Martins Santos Neto no exercício financeiro de 2011, interpondo a primeira recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 241/2018 e o Acórdão PL-TCE Nº 653/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e do Proposta de Decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica/TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 579/2020 do Ministério Público, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Socorro de Maria Martins, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
 - b) dar provimento parcial ao recurso, para modificar o mérito da decisão consignada na alínea “a” do Acórdão PL-TCE Nº 653/2018, para julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pela Senhora Socorro de Maria Martins e pelos Senhores Raimundo Colimar Sandes e Francisco Martins Santos Neto e na alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE/MA, para emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeita e ordenadora de despesas da administração direta de São Felix de Balsas, exercício financeiro de 2011;
 - c) alterar o valor total da multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE Nº 653/2018, de R\$ 42.000,00 para R\$ 29.000,00, da seguinte forma:
 - c.1) manter o valor das multas aplicadas de R\$ 2.000,00, nas letras “a” à “k”, do item 1 da alínea “b”, que resultam em R\$ 22.000,00;
 - c.2) alterar os valores da multa aplicada no item “2”, de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00 e no item “3”, de R\$ 10.000,00 para R\$ 2.000,00.
 - d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 653/2018 e do Parecer Prévio PL-TCE Nº 241/2018;
 - e) enviar uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE Nº 653/2018 e do Parecer Prévio PL-TCE Nº 241/2018 à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de São Félix de Balsas para conhecimento e providências;
 - f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE Nº 653/2018 e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança das multas ora aplicadas;
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3535/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Tuntum

Responsável: Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, brasileiro, portador do CPF nº 149.645.203-82, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, s/nº, Centro, Tuntum/MA – CEP 65763-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Tuntum. Realização de despesa sem comprovação. Irregularidade que prejudica as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 600/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Tuntum, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha, referente ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares a tomada de contas do ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Tuntum, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha (Prefeito), exercício financeiro de 2011 em razão da realização de despesa com obrigações patronais, contabilizada no Balancete Orçamentário de Despesa do mês de dezembro, no total de R\$ 813.850,10 (oitocentos e treze mil, oitocentos e cinquenta reais e dez centavos), sem a devida comprovação;

II) imputar ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha (Prefeito), o débito de R\$ 813.850,10 (oitocentos e treze mil, oitocentos e cinquenta reais e dez centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão da realização de despesa sem comprovação.

III) aplicar ao responsável, Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha (Prefeito), a multa de R\$ 81.385,01 (oitenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e um centavo), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do

Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multas ora aplicada, no valor de R\$ 81.385,01 (oitenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e um centavo), tendo como devedor Senhor Francisco das Chagas Milhomem da Cunha (Prefeito);

VI) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.878/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas anual de gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Maracaçumé

Responsável: José Francisco Costa de Oliveira – Prefeito, CPF nº 412.982.253-53, residente na Rua Barão do Rio Branco, 168, Centro, Maracaçumé/MA, CEP 65.289-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Maracaçumé relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 651/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Maracaçumé, de responsabilidade do Senhor José Francisco Costa de Oliveira, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, e dissentindo do Parecer nº 359/2014 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas do Senhor José Francisco Costa de Oliveira, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Maracaçumé, exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 1º, II, c/c o art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Francisco Costa de Oliveira (ex-Prefeito), a multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1.752/2012 UTCOG-NACOG, descritas a seguir:

b.1) organização e conteúdo: documento deixou de acompanhar a prestação de contas, na forma prevista no art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo III-B) – Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Relatório e Parecer do Órgão Estadual de Controle Interno e Aprovação das

contas pelo Prefeito, impossibilitando a análise da demonstração da execução orçamentária, financeira e patrimonial e os resultados alcançados; (Seção II, item 2 do RI nº 1.752/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) divergência no processamento da receita própria informada nos registros contábeis do FMAS, cuja diferença apurada no valor de R\$ 10.173,11 (dez mil e cento e setenta e três reais e onze centavos), contrariando as normas contidas no enunciado dos artigos 89 e 102 a 105 todos da Lei nº 4.320/1964, e o disposto nos arts. 48 a 49 da Lei Complementar 101/2000 (Seção III, Item 1.1 do RI nº 1.752/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.3) realização de despesas com ausência de licitação ou sem a utilização de modalidade adequada de licitação, em descumprimento ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, no valor total de R\$ 364.744,07 (trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), conforme descrito a seguir (Seção III, Item 3.3.(a) do RI nº 1.752/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais):

b.3.1) aquisição de materiais esportivos – Credor: Parga e Filhos Ltda. – valor total R\$ 57.545,20;

b.3.2) aquisição de materiais esportivos – Credor: Malharia Vitória – valor total R\$ 15.225,00;

b.3.3) Aquisição de materiais para curso de manicures – Credor: C. A Araújo – valor total R\$ 16.057,95;

b.3.4) Aquisição de material de consumo para PETI – Credor: Flávia Rodrigues Trovão – valor total R\$ 56.506,51 (30.498,00+R\$15.001,50+R\$11.006,82);

b.3.5) Aquisição de material de consumo para IGDBF – Credor: Flávia Rodrigues Trovão – valor total R\$ 15.029,00

b.3.6) Aquisição de materiais para curso de artesanatos – Credor: C. A Araújo – valor total R\$ 12.500,00.

b.4) inconsistência contábil em face da classificação incorreta de despesas na rubrica adequada, com a remuneração de pessoal lotado no FMAS de Maracaçumé, cujo montante de R\$ 364.744,07 (trezentos e sessenta e quatro mil e setecentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), em contrariedade ao disposto no art. 13 da Lei nº 4.320/1964 e Portaria interministerial nº 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional/STN. (Seção III, Itens 3.3 (c) e 4.3 do RI nº 1.752/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.5) ausência de lei específica para realização de despesas para doações a pessoas físicas no montante de R\$ 87.043,00 (oitenta e sete mil e quarenta e três reais), em desacordo com o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção III, Itens 3.3 (d) do RI nº 1.752/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.6) ausência de documentação que relacione as informações referentes às folhas de pagamento do FMAS (seção III, item 4.1 do RI nº 1.752/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.7) ausência de encaminhamento da tabela remuneratória dos servidores e da relação dos servidores nesta situação, no exercício de 2011, descumprindo norma regulamentar prevista no art. 1º da Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 25/2011 – Anexo I, Módulo I, arquivo 1.06.05 (Seção III – Itens 4.3 do RI nº 1.752/2012 UTCOG-NACOG) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) dar ciência ao Senhor José Francisco Costa de Oliveira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3977/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus das Selvas-MA

Responsável: Luiz Sabry Azar, CPF nº 040.212.153-87, Av. Juscelino Kubitschek, nº 400, Centro, CEP 65.395-000, Bom Jesus das Selvas-MA.

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo de Saúde de Bom Jesus das Selvas-MA. Gestor falecido. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL-TCE nº 170/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus das Selvas-MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luiz Sabry Azar, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, II, e 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o Parecer nº 893/2015 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3722/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Carolina/MA

Recorrentes: João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87 residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, e Flor de Maria Brito da Silva Pacheco, CPF nº 216.380.043-15, residente na Travessa do Petróleo, nº 110, Conjunto da Caixa, Centro, ambos em Carolina/MA, 65.980-970

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80 Acórdão PL-TCE Nº 1096/2016

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 1096/2016

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Alberto Martins Silva e Senhora Flor de Maria Brito da Silva Pacheco em face do Acórdão PL-TCE nº 1096/2016, que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Carolina, relativas ao exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade. Permanência das irregularidades. Conhecimento. Desprovisionamento. Manutenção do Acórdão recorrido. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 270/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Alberto Martins Silva e Senhora Flor de Maria Brito da Silva Pacheco em face do Acórdão PL-TCE nº 1096/2016, que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Carolina, relativas ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso II, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 951/2019/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – negar-lhes provimento em razão da permanência de todas as irregularidades;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1096/2016, pelo julgamento irregular das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Carolina, relativas ao exercício financeiro de 2012;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia desta decisão, deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1096/2016 e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

e – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1096/2016, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4041/2013–TCE/MA

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Belágua

Responsável: Adalberto do Nascimento Rodrigues, brasileiro, portador do CPF nº 147.927.293-00, residente na Rua B, Qd. 04, nº 12, Cohama, São Luís/MA – CEP: 65.070-190

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor da Administração Direta. Demonstrativos analíticos mensais da receita própria do Município desacompanhados dos comprovantes de recolhimento ao erário. Realização de despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Irregularidades em processos licitatórios. Desrespeito ao princípio da licitação. Pagamento de valores superior ao subsídio. Parecer prévio pela desaprovação. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Câmara Municipal de Belágua.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 108/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da administração direta do Município de Belágua, de responsabilidade do Prefeito Adalberto Nascimento Rodrigues, exercício financeiro de 2012, em razão das seguintes ocorrências (Relatório de Instrução nº 6472/2014 UTCEX 5/SUCEX 17):

a) envio dos demonstrativos analíticos mensais da receita própria do Município desacompanhados dos comprovantes de recolhimento ao erário (item 2);

b) irregularidades no Pregão Presencial nº 12/2011, destinado à locação de veículos, no total de R\$ 618.000,00 (seiscentos e dezoito mil reais): a) a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei 8.666/93; b) o termo de referência não contém elementos capazes de propiciar, mediante orçamento detalhado, a avaliação do custo pela administração, considerando os preços praticados no mercado, contrariando o art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002; e c) os veículos contratados possuem carrocerias abertas, portanto, impróprios para o transporte de alunos (item 2.3.a.1);

c) irregularidades no Pregão Presencial nº 6/2012, destinado à aquisição de material de higiene e limpeza, no total de R\$ 1.016.620,00 (um milhão, dezesseis mil, seiscentos e vinte reais): a) a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput da Lei 8.666/93; b) o termo de referência não contém elementos capazes de propiciar, mediante orçamento detalhado, a avaliação do custo pela administração, considerando os preços praticados no mercado, contrariando o art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002; e c) não foi emitido parecer jurídico acerca da licitação, contrariando o art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.a.2);

d) ausência de documentos que justifiquem a inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade 01/2012) para a contratação de banda, palco som e iluminação, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), notadamente em virtude da não ter sido comprovado tratar-se de profissional consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 25, III, da Lei nº 8.666/93) (item 2.3.a.3);

e) realização de despesas com serviços de construção de creche do programa PROINFÂNCIA (R\$ 285.989,29), construção de postos de saúde (R\$ 109.000,00), construção de quadras poliesportivas (R\$ 224.000,00), na soma de R\$ 618.989,29 (seiscentos e dezoito mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), correspondendo a 12,02% da despesa orçamentária total, sem apresentar vinculação a processo licitatório que as haja precedido (item 2.3.b.1)

f) realização de despesas, no montante de R\$ 110.879,50 (cento e dez mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), para contratação de banda musical para o carnaval, desacompanhado dos documentos comprobatórios (notas fiscais) (item 2.3.c);

g) percepção, pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, de valor mensal superior ao fixado a título de subsídio dos Secretários Municipais, totalizando R\$ 9.440,28 (nove mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) no exercício (item 5.2.a).

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Belágua para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4041/2013–TCE/MA

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Belágua

Responsáveis: Adalberto do Nascimento Rodrigues, brasileiro, portador do CPF nº 147.927.293-00, residente na Rua B, nº 12, Cohama, São Luís/MA – CEP: 65.290-000 e Jerônimo Antônio Mendes Júnior, brasileiro, portador do CPF nº 708.535.843-20, residente na Rua Olegário Mendes, s/nº, Caminho Grande, Itapecuru Mirim/MA - CEP 65.000-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor da Administração Direta. Demonstrativos analíticos mensais da receita própria do Município desacompanhados dos comprovantes de recolhimento ao erário. Realização de despesas sem a apresentação dos respectivos documentos comprobatórios. Irregularidades em processos licitatórios. Desrespeito ao princípio da licitação. Pagamento de valor superior ao subsídio. Parecer prévio pela desaprovação. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 530/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Prefeitura de Belágua, de responsabilidade dos Senhores Adalberto do Nascimento Rodrigues (Prefeito) e Jerônimo Antônio Mendes Júnior (Secretário Municipal de Administração e Finanças), referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as contas dos ordenadores de despesa da Prefeitura de Belágua, Senhores Adalberto do Nascimento Rodrigues (Prefeito) e Jerônimo Antônio Mendes Júnior (Secretário Municipal de Administração e Finanças), exercício financeiro de 2012, em razão das seguintes ocorrências (Relatório de Instrução nº 6472/2014/UTCEX5/SUCEX17):

- a) envio dos demonstrativos analíticos mensais da receita própria do Município desacompanhados dos comprovantes de recolhimento ao erário (item 2);
- b) irregularidades no Pregão Presencial nº 12/2011, destinado à locação de veículos, no total de R\$ 618.000,00 (seiscentos e dezoito mil reais): a) a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei 8.666/93; b) o termo de referência não contém elementos capazes de propiciar, mediante orçamento detalhado, a avaliação do custo pela administração, considerando os preços praticados no mercado, contrariando o art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002; e c) os veículos contratados possuem carrocerias abertas, portanto, impróprios para o transporte de alunos (item 2.3.a.1);
- c) irregularidades no Pregão Presencial nº 6/2012, destinado à aquisição de material de higiene e limpeza, no total de R\$ 1.016.620,00 (um milhão, dezesseis mil, seiscentos e vinte reais): a) a licitação não foi formalizada por meio de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contrariando o art. 38, caput, da Lei 8.666/93; b) o termo de referência não contém elementos capazes de propiciar, mediante orçamento detalhado, a avaliação do custo pela administração, considerando os preços praticados no mercado, contrariando o art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2002; e c) não foi emitido parecer jurídico acerca da licitação, contrariando o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 (item 2.3.a.2);
- d) ausência de documentos que justifiquem a inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade 01/2012) para a

contratação de banda, palco som e iluminação, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), notadamente em virtude de não ter sido comprovado tratar-se de profissional consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública (art. 25, III, da Lei nº 8.666/93) (item 2.3.a.3);

e) realização de despesas com serviços de construção de creche do programa PROINFÂNCIA (R\$ 285.989,29), construção de postos de saúde (R\$ 109.000,00), construção de quadras poliesportivas (R\$ 224.000,00), na soma de R\$ 618.989,29 (seiscentos e dezoito mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), correspondendo a 12,02% da despesa orçamentária total, sem apresentar vinculação a processo licitatório que as haja precedido (item 2.3.b.1);

f) realização de despesas, no montante de R\$ 110.879,50 (cento e dez mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), para contratação de banda musical para o carnaval, desacompanhado dos documentos comprobatórios (notas fiscais) (item 2.3.c);

g) percepção, pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, de valor mensal superior ao fixado a título de subsídio dos Secretários Municipais, totalizando R\$ 9.440,28 (nove mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos) no exercício (item 5.2.a).

II) imputar aos responsáveis, Senhores Adalberto do Nascimento Rodrigues (Prefeito) e Jerônimo Antônio Mendes Júnior (Secretário Municipal de Administração e Finanças), o débito de R\$ 120.319,78 (cento e vinte mil, trezentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de débitos não comprovados com notas fiscais e despesa com remuneração acima do fixado na lei de subsídio;

III) aplicar aos responsáveis, Senhores Adalberto do Nascimento Rodrigues (Prefeito) e Jerônimo Antônio Mendes Júnior (Secretário Municipal de Administração e Finanças), a multa de R\$ 12.031,97 (doze mil, trinta e um reais e noventa e sete centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar aos responsáveis, Senhores Adalberto do Nascimento Rodrigues (Prefeito) e Jerônimo Antônio Mendes Júnior (Secretário Municipal de Administração e Finanças), a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (envio dos demonstrativos analíticos mensais da receita própria do Município desacompanhados dos comprovantes de recolhimento ao erário, irregularidades em procedimentos licitatórios, realização de despesas sem observância do princípio da licitação), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 22.031,97 (vinte e dois mil, trinta e um reais e noventa e sete centavos), tendo como devedores os Senhores Adalberto do Nascimento Rodrigues (Prefeito) e Jerônimo Antônio Mendes Júnior (Secretário Municipal de Administração e Finanças);

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2717/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Responsáveis: Luís Fernando Moura da Silva - (Secretário de Estado de Infraestrutura), CPF nº 054.623.473-91,

Endereço: Praia da Panaquatira, número 1992, Bairro Panaquatira, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110-000

e Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças), CPF nº 094.332.873-

04, Endereço: Rua O, nº 25, quadra 18, Parque Atenas, CEP: 65.072-61, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade Concorrência nº 076/2013, CSL/SINFRA, realizada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, tendo por objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para execução da obra de reforma do ginásio coberto poliesportivo do Município de Chapadinha/MA. Pelo Arquivamento em desacordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 196/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório Concorrência nº 076/2013-CSL/SINFRA, realizado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Moura da Silva (Secretário de Estado de Infraestrutura) e da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças), tendo como objeto a contratação de empresa especializada de engenharia para execução da obra de reforma do ginásio coberto poliesportivo do Município de Chapadinha/MA, que deu origem ao Contrato nº 009/2014 – UGCC/SINFRA, firmado com a empresa D.L Engenharia Ltda, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 452/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, visto que o Processo nº 3280/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretária de Estado da Infraestrutura – SINFRA, exercício financeiro de 2014, foi julgado regular com ressalvas por este Tribunal, conforme Acórdão PL-TCE nº 1149/2017, com base no artigo 19 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4552/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito (Embargos de declaração sobre embargos opostos sobre recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Santa Helena

Embargante: João Jorge de Weba Lobato, CPF nº 279.233.203-49, residente na Rua Tarquínio Filho, nº 148, Centro, Santa Helena/MA, CEP 65208-000

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA nº 4980), Welger Freire dos Santos (OAB/MA nº 4534), Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA nº 4921), Wirajane Barros de Santana (OAB/MA nº 8004), Bruno Henrique Mendes de Oliveira (OAB/MA nº 11500), Andrey Giovanne Rodrigues Sodré (OAB/MA nº 7.812) e Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18.212)

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 841/2020 (que negou provimento aos embargos sobre recurso de reconsideração) e Parecer Prévio PL-TCE Nº 373/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor João Jorge de Weba Lobato ao Acórdão PL-TCE Nº 841/2020 (que negou provimento aos embargos sobre recurso de reconsideração) e ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 373/2018 (que desaprovou as contas do Prefeito). Inexistência de omissão. Conhecido e não provido. Manutenção do Acórdão embargado. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Helena para conhecimento e providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1020/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas do Prefeito do Município de Santa Helena, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Jorge de Weba Lobato, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 841/2020, que negou provimento aos embargos de declaração sobre recurso de reconsideração, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte, o Parecer 659/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor João Jorge de Weba Lobato, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restou configurada as hipóteses de omissão aventada pelo embargante;
- c) manter, na íntegra, os termos do Acórdão PL-TCE nº 841/2020, que decidiu pela manutenção do Acórdão PL-TCE nº 486/2020 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2018, pela desaprovação das contas do Prefeito de Santa Helena no exercício financeiro de 2013, da responsabilidade do Senhor João Jorge de Weba Lobato;
- d) aplicar ao responsável, Senhor João Jorge de Weba Lobato, a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, devido à intenção protelatória dos Embargos de Declaração, com base no §4º do art. 138 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Santa Helena, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 841/2020, para conhecimento;
- f) dar ciência do deliberado, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- g) enviar à Câmara Municipal de Santa Helena, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 841/2020 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Declarou-se suspeito para votar e discutir na relatoria deste processo), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**Relator****Paulo Henrique Araújo dos Reis****Procurador-geral de Contas**

Processo nº 4733/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Timbiras

Responsável: Carlos Fabrizio Sousa Araújo, Prefeito, CPF nº 818.220.813-00, residente e domiciliado na Av. Roseana Sarney, nº 886, Anjo da Guarda, CEP 65.420-000, Timbiras/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Timbiras, relativa ao exercício financeiro de 2013. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio dos autos acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Timbiras e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 130/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 886/2018/Gproc4 do Ministério Público de Contas:

a. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Timbiras, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Carlos Fabrizio Sousa Araújo, constantes dos autos do Processo nº 4733/2014, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2013, em razão do descumprimento do índice legal de gastos com pessoal, que representou 62% da Receita Corrente Líquida, o que corresponde a um gasto a maior de R\$ 2.660.153,74 (dois milhões, seiscentos e sessenta mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), com infração ao disposto no art. 20, III, alínea "b", c/c os arts. 22 e 23 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (seção IV, item 6.5 (b), do Relatório de Instrução (RI) nº 3673/2015-UTCEX01/SUCEX04);

b. enviar à Câmara Municipal de Timbiras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN/TCE/MA nº 9/2005;

c. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**Presidente****Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães****Relator****Paulo Henrique Araújo dos Reis****Procurador-Geral de Contas**

Processo nº 4737/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Timbiras

Exercício financeiro: 2013 (período de 01/01/2013 a 11/08/2013)

Responsáveis: Carlos Fabrízio Sousa Araújo (ex-Prefeito), CPF nº 818.220.813-00, Avenida Roseana Sarney, nº 886, Anjo da Guarda, CEP 65.420-000, Timbiras/MA; Francisco Araújo Filho (ex-Secretário de Saúde), CPF nº 376.089.403-87, residente e domiciliado na Quadra SQS 116 – Bloco K – Asa Sul – Brasília/DF – CEP 70386-110.

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Timbiras, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas das contas. Imposição de multa. Determinar o envio de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 652/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Timbiras/MA, de responsabilidade dos Senhores Carlos Fabrízio Sousa Araújo (ex-Prefeito) e Francisco Araújo Filho (ex-Secretário de Saúde), relativa ao período de 01/01/2013 a 11/08/2013 do exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 952/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Carlos Fabrízio Sousa Araújo (ex-Prefeito) e Francisco Araújo Filho (ex-Secretário de Saúde), com fundamento nos arts. 1º, II e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do último dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Fabrízio Sousa Araújo, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de apresentação de lei ou ato de delegação de responsabilidade pela ordenação das despesas para o Senhor Francisco Araújo Filho, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 2º, §2º (seção II, item 3, “a”, do Relatório de Instrução (RI) nº 8129/2015 – UTCEX/SUCEX20);

c) aplicar aos responsáveis, Senhores Carlos Fabrízio Sousa Araújo e Francisco Araújo Filho, multa solidária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RI nº 8129/2015 – UTCEX/SUCEX20, relacionadas a seguir:

c.1) seção III, item 2.3, “a.1” - falhas em procedimento licitatório e contratação no valor total de R\$ 112.397,67 (cento e doze mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), com infração a norma legal regulamentadora, conforme descrito a seguir - multa de R\$ 2.000,00:

| Mod. Nº | Data | Secretaria | Objeto | Valor (R\$) | Credor | Arq/Fls |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|--------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| Convite nº 010/2013 | 24.05.2013 | Saúde/ FMS | Contratação de empresa para execução de serviços de pintura e reforma, com fornecimento de material, nos Postos de Saúde deste Município (Prédios onde funcionam SAMU, CAPS e Programa Leite é Vida). | 112.397,67 | Bezerra Freitas Construções e Empreendimentos Ltda. | 3.02.05.05 e1595- 1919 /1919 |
| Ocorrências | | | | | Legislação de Regência | |
| 1) Descumprimento do prazo mínimo de 05 (cinco) úteis, considerando que os comprovantes de recebimento do Edital, pelos licitantes, estão datados de 22.05.2013, conforme documentos às fls. 1713-1715/1919 e a data para realização do certame estabelecida para 24.05.2013, conforme consta do preâmbulo do Edital. | | | | | Art. 21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/1993. | |
| 2) Ausência, de publicação dos Contratos, na imprensa Oficial que é condição | | | | | Art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993. | |

| Arq/Fls | Data | NE | Secretaria | Objeto | Valor (R\$) | Credor |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|--------|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|--------------------------------|
| indispensável para a sua eficácia. | | | | Cláusula XVI dos Contratos. | | |
| c.2) seção III, item 4.3 – contabilização indevida das despesas com servidores contratados temporariamente no valor total de R\$ 79.389,70 (setenta e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta centavos) contabilizadas na rubrica (3.3.90.36.00 – outros serviços de terceiros – pessoa física) em vez de (3.1.90.04 – despesas com pessoal por tempo determinado), em desacordo com a Lei nº 4.320/1964, art. 85; Portaria Interministerial nº 163/2001, para as despesas descritas a seguir – multa de R\$ 2.000,00: | | | | | | |
| 3.02.05.05 254/321 | 07.05.2013 | 507003 | Saúde/ FMS | 33.90.36.30 - Prestação de serviços médicos - PSF (out-nov-dez/2012 e jan-fev/2013) | 32.737,20 | Carlos Alberto de Lima Santos |
| Mar/Abr/Mai/Jun/Jul/Ago/Set/Out/Nov/Dez= R\$ 6.635,00 mensal. | | | | | | |
| 3.02.05.05 101/390 | 06.06.2013 | 606013 | Saúde/ FMS | 33.90.36.30 - Prestação de serviços médicos - PSF (mai/2013) | 6.635,00 | Ana Maria Andreghetto |
| Jun/Jul/Ago/Set= R\$ 6.635,00 mensal. | | | | | | |
| 3.02.05.05 286/390 | 10.06.2013 | 610006 | Saúde/ FMS | 33.90.36.30 - Prestação de serviços médicos - PSF (mai/2013) | 3.317,50 | Andrea Martins Vieira Friaça |
| Jun/Jul/Ago/Set/Out/Nov/Dez= R\$ 6.635,00 mensal. | | | | | | |
| 3.02.05.05 478/664 | 07.08.2013 | 827004 | Saúde/ FMS | 33.90.36.30 - Prestação de serviços médicos - PSF (jul/2013) | 14.000,00 | Carlos Alberto Soares |
| Jun/Ago/Set/Out/Nov= R\$ 14.000,00 mensal. | | | | | | |
| 3.02.05.05 113/390 | 06.06.2013 | 604010 | Saúde/ FMS | 33.90.36.06 - Prestação de serviços de enfermagem - PSF (mai/2013) | 2.500,00 | Marcos Alex Campelo Cruz |
| Jun/Ago/Set= R\$ 2.500,00 mensal; Jul= R\$ 3.150,00 mensal; Out/Nov/Dez= R\$ 2.300,00 mensal. | | | | | | |
| 3.02.05.05 128/390 | 06.06.2013 | 603006 | Saúde/ FMS | 33.90.36.06 - Prestação de serviços de enfermagem - PSF (abr/2013) | 2.500,00 | Cleide Correia Meireles |
| Mai/Jun/Jul/Ago/Set= R\$ 2.500,00 mensal; Out/Nov/Dez= R\$ 2.300,00 mensal. | | | | | | |
| 3.02.05.05 145/390 | 06.06.2013 | 604005 | Saúde/ FMS | 33.90.36.06 - Prestação de serviços de enfermagem - PSF (abr/2013) | 2.500,00 | Luis Fernandes de Sousa Santos |
| Mai/Out/Nov/Dez= R\$ 2.500,00 mensal; Jun/Jul/Ago/Set= R\$ 3.000,00 mensal. | | | | | | |
| 3.02.05.05 196/390 | 04.06.2013 | 604008 | Saúde/ FMS | 33.90.36.06 - Prestação de serviços de enfermagem - PSF (mai/2013) | 2.500,00 | Layse Rayanne Gonzaga Moura |
| Mai/Jun/Jul/Ago/Set= R\$ 2.500,00 mensal; Out/Nov/Dez= R\$ 2.300,00 mensal. | | | | | | |
| 3.02.05.05 369/390 | 04.06.2013 | 604011 | Saúde/ FMS | 33.90.36.06 - Prestação de serviços de coordenação e acompanhamento das atividades em vigilância da saúde - (maio/2013) | 2.500,00 | Ronaldo José Lima Falcão |
| Jun/Jul/Ago= R\$ 2.500,00 mensal. | | | | | | |
| 3.02.05.05 387/390 | 04.06.2013 | 604012 | Saúde/ FMS | 33.90.36.06 - Prestação de serviços de coordenação e acompanhamento das atividades em vigilância da saúde - (mai/2013) | 2.500,00 | Francisco Bernardo da Silva |
| Jun/Jul/Ago= R\$ 2.500,00 mensal. | | | | | | |
| 3.02.05.05 92/473 | 01.07.2013 | 701012 | Saúde/ FMS | 33.90.36.30 - Prestação de serviços odontológicos - (jun/2013) | 3.000,00 | Flavio Vinicius Soares Xavier |
| Jul/Ago/Set= R\$ 3.000,00 mensal; Out/Nov/Dez= R\$ 2.500,00 mensal. | | | | | | |
| 3.02.05.05 119/473 | 01.07.2013 | 701013 | Saúde/ FMS | 33.90.36.30 - Prestação de serviços odontológicos - (jun/2013) | 3.000,00 | Thiago Rodrigues |
| Jul/Ago/Set= R\$ 3.000,00 mensal; Out/Nov/Dez= R\$ 2.500,00 mensal. | | | | | | |
| 3.02.05.05 444/664 | 07.08.2013 | 807002 | Saúde/ FMS | 33.90.36.06 - Prestação de serviços de assistência social - (jul/2013) | 1.700,00 | Rosuelma Silva Neres |
| Ago/Set/Out/Nov= R\$ 1.700,00 mensal. | | | | | | |

- d) dar ciência aos responsáveis do deliberado, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{13/4}
- f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4737/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Timbiras

Exercício financeiro: 2013 (período de 12/08/2013 a 31/12/2013)

Responsáveis: Carlos Fabrício Sousa Araújo (ex-Prefeito), CPF nº 818.220.813-00, Avenida Roseana Sarney, nº 886, Anjo da Guarda, CEP 65.420-000, Timbiras/MA; Joyce de Sousa Mororó Andrade (ex-Secretária de Saúde), CPF nº 897.872.003-00, Rua do Acre, nº 1160, São Francisco, CEP 65400-000, Codó/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de Timbiras, relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Imposição de multa. Determinar o envio de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 653/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Timbiras/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Fabrício Sousa Araújo (ex-Prefeito) e da Senhora Joyce de Sousa Mororó Andrade (ex-Secretária de Saúde), relativa ao período de 12/08/2013 a 31/12/2013 do exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 952/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Carlos Fabrício Sousa Araújo (ex-Prefeito) e Joyce de Sousa Mororó Andrade (ex-Secretária de Saúde), com fundamento nos arts. 1º, II e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento das multas ora aplicadas, na forma do parágrafo único do último dispositivo;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Carlos Fabrício Sousa Araújo, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de apresentação de lei ou ato de delegação de responsabilidade pela ordenação das despesas para o Senhora Joyce de Sousa Mororó Andrade, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, art. 2º, §2º (seção II, item 3, “a”, do

Relatório de Instrução (RI) nº 8129/2015 – UTCEX/SUCEX20);

c) aplicar aos responsáveis, Senhores Carlos Fabrício Sousa Araújo e Joyce de Sousa Mororó Andrade, multa solidária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da contabilização indevida das despesas de pessoal contratado temporariamente na rubrica (3.3.90.36.00 – outros serviços de terceiros – pessoa física) em vez de (3.1.90.04 – despesas com pessoal por tempo determinado), em desacordo com a Lei nº 4.320/1964, art. 85, para as despesas descritas a seguir (seção III, item 4.3 do RI nº 8129/2015 – UTCEX/SUCEX20):

| Arq/Fls | Data | NE | Secretaria | Objeto | Valor (R\$) | Credor |
|-------------------------------------------|------------|---------|---------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-----------------------------------------|
| 3.02.05.05 313/664 | 27.08.2013 | 827001 | Saúde/ FMS | 33.90.36.30 - Prestação de serviços médicos - PSF (jul/2013) | 6.635,00 | Maria das Graças Oliveira Borges |
| Ago/Set/Out/Nov/Dez= R\$ 6.635,00 mensal. | | | | | | |
| 3.02.05.05 251/644 | 22.10.2013 | 1022001 | Saúde/ FMS | 33.90.36.30 - Prestação de serviços médicos - PSF (set/2013) | 6.635,00 | Francisco das Chagas de Oliveira |
| Out/Nov/Dez= R\$ 6.635,00 mensal. | | | | | | |
| 3.02.05.05 256/644 | 22.10.2013 | 1022002 | Saúde/ FMS | 33.90.36.30 - Prestação de serviços médicos - PSF (set/2013) | 6.635,00 | Francisco das Chagas de Oliveira Júnior |
| Out/Nov/Dez= R\$ 6.635,00 mensal. | | | | | | |
| 3.02.05.05 260/481 | 14.11.2013 | 1114025 | Saúde/ FMS | 33.90.36.30 - Prestação de serviços médicos - PSF (out/2013) | 6.635,00 | Roberto Noletto Campelo |
| Nov/Dez= R\$ 6.635,00 mensal. | | | | | | |
| 3.02.05.05 234/481 | 14.11.2013 | 1114020 | Saúde/ FMS | 33.90.36.06 - Prestação de serviços de enfermagem - PSF (out/2013) | 2.300,00 | Pauliny de Araújo Oliveira |
| Nov/Dez= R\$ 2.300,00 mensal. | | | | | | |
| 3.02.05.05 563/664 | 29.08.2013 | 829004 | Saúde/ FMS | 33.90.36.06 - Prestação de serviços de coordenação e acompanhamento das atividades em vigilância da saúde - (jul/2013) | 678,00 | Valdemir Chaves Pinto |
| Ago/Set= R\$ 678,00 mensal. | | | | | | |
| 3.02.05.05 367/664 | 29.08.2013 | 829002 | Saúde/ FMS | 33.90.36.06 - Prestação de serviços de coordenação e acompanhamento das atividades em vigilância da saúde - (jul/2013) | 678,00 | Meirivania Silva dos Santos |
| Ago/Set= R\$ 678,00 mensal. | | | | | | |
| 3.02.05.05 388/664 | 29.08.2013 | 829010 | Saúde/ FMS | 33.90.36.06 - Prestação de serviços de coordenação e acompanhamento das atividades em vigilância da saúde - (jul/2013) | 678,00 | Diana Lima de Jesus |
| Ago/Set= R\$ 678,00 mensal. | | | | | | |
| 3.02.05.05 395/664 | 29.08.2013 | 829001 | Saúde/ FMS | 33.90.36.06 - Prestação de serviços de coordenação e acompanhamento das atividades em vigilância da saúde - (jul/2013) | 678,00 | Marinalva Martins da Silva Andrade |
| Ago/Set= R\$ 678,00 mensal. | | | | | | |
| 3.02.05.05 | 29.08.2013 | 829007 | Saúde/ | 33.90.36.06 - Prestação de serviços de coordenação e acompanhamento das | 678,00 | Maria Roseana |

| | | | | | | |
|-------------------------------|------------|---------|---------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|---------------------------------|
| 540/664 | | | FMS | atividades em vigilância da saúde - (jul/2013) | | Seles dos Santos |
| Ago/Set= R\$ 678,00 mensal. | | | | | | |
| 3.02.05.05 547/664 | 29.08.2013 | 829006 | Saúde/ FMS | 33.90.36.06 - Prestação de serviços de coordenação e acompanhamento das atividades em vigilância da saúde - (jul/2013) | 678,00 | Raimundo Nonato da Silva |
| Ago/Set= R\$ 678,00 mensal. | | | | | | |
| 3.02.05.05 578/664 | 30.08.2013 | 830035 | Saúde/ FMS | 33.90.36.06 - Prestação de serviços de coordenação e acompanhamento das atividades em vigilância da saúde - (jul/2013) | 678,00 | José Gilson dos Santos da Silva |
| Ago/Set= R\$ 678,00 mensal. | | | | | | |
| 3.02.05.05 417/644 | 21.10.2013 | 1021005 | Saúde/ FMS | 33.90.36.06 - Prestação de serviços de fonoaudiologia - (set/2013) | 1.700,00 | Alaiana Lima e Silva |
| Out/Nov= R\$ 1.700,00 mensal. | | | | | | |

d) dar ciência aos responsáveis do deliberado, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{3/4}

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9628/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Responsáveis: José Raimundo Frazão Ribeiro-Secretario de Estado de Infraestrutura, CPF nº 104.306.523-72,

Endereço: Travessa Coronel Eurípides, número 10, Bairro Turu, São Luís/MA, CEP: 65.066-270 e Marília da

Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças), CPF nº 094.332.873-04,

Endereço Rua O, nº 25, quadra. 18, Parque Atenas, CEP: 65.072-461, São Luís/MA.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade Concorrência nº 031 CSL/SINFRA, realizada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, tendo por objeto execução dos serviços de rebaixamento do lençol freático e restauração de vias de acesso ao terminal rodoviário de Imperatriz/MA. Pelo arquivamento em desacordo com o Ministério Público de

Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 198/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório Concorrência nº 031/2014-CSL/SINFRA, realizado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA), no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Raimundo Frazão Ribeiro (Secretário de Estado de Infraestrutura) e da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças), tendo como objeto a execução de os serviços de rebaixamento do lençol freático e restauração de vias de acesso ao terminal rodoviário de Imperatriz/MA, que deu origem ao Contrato nº 075/2014, firmado com a empresa Terramata Ltda, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 268/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pelo Arquivamento dos autos, visto que o Processo nº 3280/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, exercício financeiro de 2014, foi julgada regular com ressalvas por este Tribunal, conforme Acórdão PL-TCE nº 1149/2017, com base no artigo 19 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

DECISÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 38, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

Atendeo disposto no art. 10, inciso I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017, fixando o valor histórico do dano causado ao erário a partir do qual o controlado fica obrigado a enviar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a tomada de contas especial respectiva.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO as disposições do art. 172, incisos II e VIII, da Constituição Estadual, que estabelecem a sua competência para “julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário” e para “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, [...]”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que lhe outorga o poder regulamentar, no âmbito de sua competência e jurisdição, para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade e de aplicação de sanções previstas em lei;

CONSIDERANDO que o processo de ressarcimento do erário deve pautar-se pelos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, evitando que o custo da apuração e da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida;

RESOLVE:

Art. 1º O valor do dano a que se refere o inciso I do art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017, fica estabelecido em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 2º Esta decisão normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, revogando a Decisão Normativa nº 016, de 25 de janeiro de 2012.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Atos dos Relatores

Processo nº 5360/2019

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Buritirana

Responsável: Vagtonio Brandão dos Santos – Prefeito no exercício financeiro de 2018

DESPACHO Nº 436/2020 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 319/2020, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 27/2020 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 28 de outubro de 2020
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 3517/2019

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Cedral

Responsável: Jadson Passinho Gonçalves – Prefeito no exercício financeiro de 2018

DESPACHO Nº 437/2020 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 320/2020, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 20/2020 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 28 de outubro de 2020
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 5785/2019

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Araiões

Responsável: Cristino Gonçalves de Araújo – Prefeito no exercício financeiro de 2018

DESPACHO Nº 438/2020 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 426/2020, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 22/2020 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 28 de outubro de 2020
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 2573/2019

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Guimarães

Responsável: Osvaldo Luis Gomes – Prefeito no exercício financeiro de 2018

DESPACHO Nº 439/2020 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 525/2020, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 33/2020 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 28 de outubro de 2020

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator